



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**DAVI SOARES DA SILVA**

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO HUMORÍSTICA E DISCRIMINAÇÃO: ENTRE A  
PROTEÇÃO DE MINORIAS E A CENSURA**

**FORTALEZA  
2026**

**DAVI SOARES DA SILVA**

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO HUMORÍSTICA E DISCRIMINAÇÃO: ENTRE A  
PROTEÇÃO DE MINORIAS E A CENSURA**

**Trabalho apresentado ao Curso de Direito da  
Faculdade de Direito da Universidade Federal  
do Ceará como requisito parcial para a  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. O Dr. Flávio José Moreira  
Gonçalves**

**FORTALEZA  
2026**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Universidade Federal do Ceará

Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

D111 Da Silva, Davi Soares.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO HUMORÍSTICA E DISCRIMINAÇÃO: : ENTRE A PROTEÇÃO DE MINORIAS E A CENSURA / Davi Soares Da Silva. – 2026. 38 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2026.

Orientação: Prof. Dr. Flavio José Moreira Gonçalves.

1. liberdade de expressão. 2. humor. 3. discriminação. 4. censura. 5. direitos fundamentais.

I. Título.

CDD 340

---

***À minha família, amigos, igreja e à UFC***

## **Agradecimentos**

Agradeço, primeiramente, a Deus, por Sua bondade e misericórdia, sem as quais nada disso seria possível.

Agradeço à minha família, pelo apoio constante ao longo de toda essa trajetória, em especial à minha mãe, Jane, à minha irmã, Bianca, e ao meu irmão, Luis Paulo, pelo amor, incentivo e compreensão nos momentos mais desafiadores.

Agradeço às minhas tias, pelo carinho e suporte, e à minha igreja, pelas orações e pelo auxílio espiritual que me fortaleceram durante esse período.

Agradeço à Universidade Federal do Ceará, instituição que contribuiu de forma essencial para a minha formação acadêmica e pessoal.

Agradeço ao meu orientador, professor Flávio, cuja dedicação, conhecimento e compromisso com a docência é algo exemplar.

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para este período de aprendizado e crescimento.

Meu sincero obrigado a todos.

## RESUMO

O presente trabalho tem como tema a liberdade de expressão humorística e seus limites jurídicos diante de manifestações consideradas discriminatórias, analisando a tensão entre a proteção de minorias e o risco de censura no Estado Democrático de Direito. O objetivo central consiste em examinar se, e em que medida, teorias contemporâneas da discriminação, especialmente as noções de racismo estrutural e racismo recreativo, podem fundamentar restrições à liberdade de expressão humorística sem comprometer a liberdade artística e o pluralismo democrático. Para tanto, adotou-se metodologia predominantemente bibliográfica e qualitativa, com base em obras doutrinárias nacionais e estrangeiras sobre direitos fundamentais, liberdade de expressão, teorias do humor e opressões estruturais, bem como na análise de decisões judiciais relevantes do Poder Judiciário brasileiro, especialmente do Supremo Tribunal Federal. O estudo parte da contextualização histórica dos direitos fundamentais e da liberdade de expressão, avança para a compreensão do humor como forma específica de linguagem e manifestação artística, abordando suas principais teorias explicativas, e, posteriormente, analisa criticamente as teorias da discriminação aplicadas ao humor. Como resultados, verifica-se que, embora as teorias do racismo estrutural, do racismo recreativo, do machismo e da LGBTfobia ofereçam contribuições relevantes para a compreensão das desigualdades sociais, sua aplicação automática e acrítica ao campo jurídico pode gerar restrições excessivas à liberdade de expressão, especialmente quando desconsiderados o contexto, a intenção comunicativa e a natureza não literal do humor. A análise de casos judiciais demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro tende a privilegiar a responsabilização posterior, rejeitando a censura prévia e exigindo critérios objetivos para a limitação do discurso humorístico. Conclui-se que a proteção contra a discriminação não pode servir como fundamento para a supressão indiscriminada da liberdade humorística, devendo a análise jurídica ser realizada caso a caso, de modo a preservar simultaneamente a dignidade humana, a segurança jurídica e a pluralidade de ideias próprias de uma sociedade democrática.

**Palavras chaves:** liberdade de expressão; humor; discriminação; censura; direitos fundamentais.

## ABSTRACT

**This study addresses the issue of humorous freedom of expression and its legal limits in the face of manifestations considered discriminatory, examining the tension between the protection of minorities and the risk of censorship in a democratic state governed by the rule of law. The main objective is to analyze whether, and to what extent, contemporary theories of discrimination—particularly the concepts of structural racism and recreational racism—may justify restrictions on humorous expression without undermining artistic freedom and democratic pluralism. The methodology adopted is predominantly bibliographic and qualitative, based on national and international doctrinal works on fundamental rights, freedom of expression, theories of humor, and structural forms of oppression, as well as on the analysis of relevant judicial decisions in Brazil, especially those issued by the Federal Supreme Court. The study begins with a historical overview of fundamental rights and freedom of expression, proceeds to examine humor as a specific form of language and artistic manifestation through its main explanatory theories, and subsequently develops a critical assessment of the application of discrimination theories to humorous discourse. The results indicate that, although theories of structural racism, recreational racism, sexism, and LGBTphobia offer important contributions to understanding social inequalities, their automatic and uncritical application in the legal sphere may lead to excessive restrictions on freedom of expression, particularly when context, communicative intent, and the non-literal nature of humor are disregarded. The analysis of judicial cases shows that Brazilian law tends to favor subsequent liability over prior restraint, rejecting censorship and requiring objective criteria for limiting humorous speech. The study concludes that the protection against discrimination cannot serve as a basis for the indiscriminate suppression of humorous expression, and that legal assessment must be conducted on a case-by-case basis in order to preserve human dignity, legal certainty, and the pluralism of ideas inherent to a democratic society.**

**Keywords: freedom of expression; humor; discrimination; censorship; fundamental rights.**

## SUMÁRIO

<b>1.1 Origem histórica dos direitos fundamentais.....</b>	<b>12</b>
<b>1.2 Direitos fundamentais como limites ao poder estatal.....</b>	<b>14</b>
<b>1.3 Ideias liberais modernas como fundamento dos direitos fundamentais.....</b>	<b>16</b>
<b>1.4 Limitações das liberdades fundamentais e colisão de direitos.....</b>	<b>18</b>
<b>2.1 Função social e histórica do humor e sua característica peculiar.....</b>	<b>20</b>
<b>2.2 Teorias acerca do humor.....</b>	<b>22</b>
2.2.1 Teoria da superioridade.....	22
2.2.2 Teoria psicanalítica do humor.....	23
2.2.3 Teoria da incongruência.....	23
<b>2.3 Limites do humor e da liberdade de expressão.....</b>	<b>24</b>
<b>3.1 Teorias da discriminação e a liberdade de expressão humorística.....</b>	<b>26</b>
3.1.1 Teoria do racismo estrutural.....	26
3.1.2 Teoria do racismo recreativo.....	27
<b>3.2 Outras formas de discriminação estrutural.....</b>	<b>28</b>
<b>4. 1 Caso Léo Lins.....</b>	<b>30</b>
<b>4. 2 Caso Rafinha Bastos x Wanessa Camargo.....</b>	<b>31</b>
<b>4.3 Caso Portas dos Fundos e o Especial de Natal.....</b>	<b>32</b>
<b>4.4 Reconhecimento do racismo estrutural pelo STF (ADPF 973 – ADPF pelas Vidas Negras).....</b>	<b>32</b>
<b>5 DISCUSSÃO E COLOCAÇÕES .....</b>	<b>32</b>
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>34</b>

## INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é uma das garantias constitucionais e cláusula pétrea do Estado Democrático de Direito. A Constituição Brasileira, em seu artigo 5º, incisos VI e IX garante a liberdade de expressão, entre as quais está a liberdade artística, que por sua vez inclui a humorística, como um direito expresso. Embora não haja liberdade humorística de maneira expressa, essa é um corolário da liberdade de expressão artística. Com isso, fica nítido que a censura não pode ser admitida e nenhuma voz pode ser silenciada. Isso porque uma características básicas das sociedades democráticas é a permissão da pluralidade, da livre difusão de ideias.

Contudo, a mesma Carta que expressamente garante a liberdade de expressão impõe seus limites (e que está no uso da liberdade de expressão como forma de violência, ofensa à honra) sendo garantido a reparação em caso de violação e cometimento de crimes como racismo.

Isto posto, não é fácil, em muitas situações, especificamente no âmbito do humor, vislumbrar se está presente o exercício da liberdade de expressão ou está caracterizado, de alguma forma, principalmente em piadas que envolvam minorias étnicas, de gênero e sociais, conceito este recente e que é usado para falar acerca de grupos historicamente desfavorecidos, algum tipo de violência. Isso porque o humor sempre teve, historicamente, um componente ácido e incômodo, de zombaria.

Diante dessa questão, se faz necessário delimitar com precisão o problema que se pretende enfrentar. O presente trabalho não pretende ir, obviamente, em um sentido de negação da existência de práticas discriminatórias, como geralmente é comum na defesa da liberdade de expressão de forma irrestrita, tampouco irá desconsiderar a marginalização histórica vivenciada por determinados grupos sociais.

O foco da pesquisa está, antes, na análise dos limites jurídicos da liberdade de expressão humorística, especialmente quando confrontada com teorias contemporâneas que interpretam determinadas manifestações discursivas como formas de violência estrutural. Busca-se compreender se, e em que medida, o Direito

pode ou deve intervir sobre manifestações humorísticas, com base em uma violência sistêmica sem comprometer o direito à liberdade artística e humorística.

A relevância do tema se mostra necessária no contexto contemporâneo, marcado por constantes manifestações humorísticas que geram controvérsia, seja no espaço digital ou físico.

A democracia provida pela internet tornou rápida difusão de discursos nas redes sociais, crescendo também a judicialização de conflitos relacionados à linguagem. Piadas, sátiras e manifestações humorísticas que antes se restringiam a ambientes privados ou a espaços artísticos específicos passaram a circular amplamente, alcançando públicos diversos e produzindo reações diversas a depender do nicho.

Nesse ínterim, observa-se o fortalecimento de discursos que defendem uma maior responsabilização de manifestações humorísticas consideradas ofensivas, ao mesmo tempo em que se multiplicam alertas quanto aos riscos de uma cultura de censura ou de uma regulação excessiva do discurso.

Soma-se a essa discussão teorias que procuram, além de explicar a violência sofrida por esses grupos minoritários, mostrar de que modo ocorre. Por exemplo, no âmbito do estudo do racismo, existe a teoria do racismo estrutural que afirma que a violência sofrida pelo negro é sistêmica. No mesmo sentido, existem estudos que afirmam existir uma violência sistêmica no aspecto do gênero e do sexo.

Esse debate também inclui a “oposição” entre liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana. A tensão entre a proteção da dignidade humana e a preservação da liberdade de expressão revela-se, assim, um dos principais desafios do constitucionalismo contemporâneo (BRUM; LEITE; ARAÚJO, 2022).

Isso porque em sociedades democráticas, a liberdade de expressão não protege apenas discursos consensuais ou socialmente aceitos, mas também manifestações críticas, provocativas e, por vezes, desconfortáveis. Nesse sentido, a tentativa de estabelecer limites muito rígidos ao humor pode resultar em um efeito inibidor sobre o discurso público, comprometendo a pluralidade de ideias e enfraquecendo o debate democrático (SANTOS; NUNES; SOUZA NETO, 2025). O desafio jurídico consiste, portanto, em identificar critérios que permitam coibir abusos sem transformar a exceção em regra ou legitimar formas indiretas de censura. (SANTOS; NUNES; SOUZA NETO, 2025)

Dito isso, o presente trabalho se propõe a discutir de que modo essas teorias

se relacionam com a liberdade de expressão, especialmente no meio artístico e humorístico.

Metodologicamente, o trabalho adota uma abordagem predominantemente bibliográfica e qualitativa, com o embasamento de obras e artigos principalmente nacionais, mas também estrangeiras relacionadas aos direitos fundamentais, à liberdade de expressão e às teorias contemporâneas da discriminação. Além disso, no final será brevemente abordado um entendimento recente do Supremo Tribunal Federal que é relevante para a temática.. O método dedutivo orienta a pesquisa, partindo de conceitos gerais para a análise de situações específicas envolvendo o humor.

Se refletirá, em um primeiro momento, acerca das garantias de liberdades, trazendo uma abordagem histórica e o que elas representaram para a história humana recente. Ainda no primeiro capítulo será abordado concepções do termo liberdade e como esse conceito pode ser visto de diferentes maneiras.

No capítulo 2, se falará acerca do humor, sua inserção e visão histórica, formas de manifestação, sua importância social e sua garantia constitucional. Ainda no mesmo capítulo será abordado rapidamente as teorias que buscam explicar o humor, a maneira que o mesmo ocorre. Por fim, ainda no capítulo 2, será falado sobre os limites do humor e da liberdade de expressão, bem como quais teorias podem ser usadas para fundamentar esse limite.

No capítulo 3 será abordado as teorias acerca da violência sofrida por grupos minoritários e se piadas com esses grupos representam uma dessas facetas da opressão institucional.

## **1 DIREITOS FUNDAMENTAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

### **1.1 Origem histórica dos direitos fundamentais**

O surgimento dos direitos fundamentais está diretamente relacionado às transformações que marcam a passagem da sociedade medieval para a modernidade, sobretudo no que diz respeito à forma de organização do poder político e à relação entre governantes e governados. Em um primeiro momento,

esses direitos não aparecem como um conjunto sistemático ou universal, mas como tentativas pontuais de limitação do poder absoluto dos soberanos, em um contexto em que a autoridade estatal se exercia de maneira arbitrária (BOBBIO, 2004).

Com o avanço da modernidade e o fortalecimento do pensamento liberal, especialmente a partir dos séculos XVII e XVIII, consolida-se a ideia de que o indivíduo possui direitos que não derivam do Estado, mas que lhe são anteriores (HAARSCHER, 1993). Essa concepção é fortemente influenciada por autores como John Locke, para quem direitos como a vida, a liberdade e a propriedade constituem direitos naturais que devem ser protegidos contra a interferência arbitrária do poder político (BONAVIDES, 2004). Nesse sentido, o Estado passa a ser concebido não mais como fonte absoluta de autoridade, mas como uma instância que existe justamente para garantir esses direitos, sob pena de perder sua legitimidade.

Esse movimento encontra um marco decisivo nas revoluções burguesas, em especial na Revolução Francesa, que inaugura uma nova forma de compreender os direitos ao proclamá-los como universais e vinculados à própria condição humana (BONAVIDES, 2007).

A partir desse contexto, nascem os chamados direitos fundamentais de primeira geração, também conhecidos como direitos civis e políticos, que têm como principal característica a exigência de abstenção do Estado (BONAVIDES, 2004). Trata-se de direitos voltados à proteção do indivíduo contra interferências indevidas do poder público, garantindo liberdades como a de expressão, de crença, de associação, bem como o direito de propriedade e a participação política.

A importância dos direitos de primeira geração reside justamente no fato de terem estabelecido as bases do Estado de Direito, ao impor limites ao exercício do poder e reconhecer o indivíduo como sujeito de direitos (HAARSCHER, 1993). Ainda que esses direitos não sejam suficientes para enfrentar desigualdades materiais profundas, eles cumprem um papel inicial, pois foram a partir desses que surgiram as condições jurídicas e políticas necessárias posteriores para o desenvolvimento das demais gerações de direitos fundamentais.

Desse modo, sua relevância não se restringe ao momento histórico de seu surgimento, mas permanece atual na medida em que asseguram garantias mínimas de liberdade, autonomia e proteção contra o arbítrio estatal, sem as quais a própria noção de direitos fundamentais perderia sentido.

A partir dessas transformações históricas ocorridas, os direitos fundamentais

passam a assumir uma função estruturante na organização do Estado moderno. Não se trata apenas de um conjunto de prerrogativas individuais, mas de verdadeiros limites jurídicos impostos ao exercício do poder político. O constitucionalismo surge justamente como resposta à necessidade de contenção do arbítrio estatal. Nesse sentido, os direitos fundamentais deslocam a liberdade de um campo, em que deixam de ser concessões do soberano e passam a constituir elementos essenciais da legitimidade do próprio Estado (HAARSCHER, 1993).

A presença desses direitos nas constituições modernas representa um marco decisivo, pois transforma valores políticos e filosóficos em normas jurídicas dotadas de força vinculante. A partir desse momento, a liberdade deixa de ser apenas um ideal abstrato e passa a integrar o ordenamento jurídico como direito exigível. Essa mudança reforça a centralidade do indivíduo na ordem constitucional e inaugura uma nova lógica de relação entre Estado e sociedade, baseada no reconhecimento da dignidade humana como fundamento do sistema jurídico (SILVA, 2017).

## **1.2 Direitos fundamentais como limites ao poder estatal**

As liberdades fundamentais, surgem, então, podendo assim dizer, nas revoluções liberais da modernidade e estão relacionadas com uma garantia de direitos individuais, no caso da primeira dimensão desses direitos, respeitados pelo poder constituído. Nas palavras de Guy Haarscher (HAARSCHER, 1993):

Dir-se-á que se trata de prerrogativas concedidas ao indivíduo, tidas por tal modo essenciais que toda autoridade política teria a obrigação de garantir o seu respeito; os direitos do homem constituem as proteções mínimas que permitem ao indivíduo viver uma vida digna desse nome, defendido das usurpações do arbítrio estatal; são por conseguinte uma espécie de espaço sagrado, intransponível, traçando a volta do indivíduo uma esfera privada é inviolável; em resumo, definem uma limitação dos poderes do Estado, o qual correspondem às chamadas liberdades fundamentais do indivíduo.

Haarscher prossegue afirmando que esses direitos estão associados à esfera privada do indivíduo. De fato, quando se olha para a modernidade é quando o homem a construir no seu imaginário o conceito de “espaço privado” nos moldes que temos hoje. O espaço privado, desse modo, representa uma delimitação onde o Estado deve respeitar - ou seja, esses direitos atuam contra o poder estatal.

Para Paulo Bonavides (BONAVIDES, 2007), esses direitos de liberdades, na qual para o autor está classificado como de primeira geração, possuem um verdadeiro caráter antiestatal, no sentido que se caracterizam por uma abstenção de agir do Estado. Haarscher, por sua vez, afirma que se por um lado esses direitos de liberdades se caracterizam por uma abstenção, por outro irá exigir também uma ação positiva do Estado. Nesse sentido:

O espaço privado do indivíduo surge com efeito como dirigido, à primeira vista contra o Estado (contra as suas invasões, contra o seu despotismo, contra o seu arbítrio), mas num outro sentido, também essencial este espaço implica exatamente o contrário, isto é, um apelo ao Estado, dado que os direitos do homem devem valer também contra outros membros da sociedade, e que, para isso, é necessário o indivíduo apelar para a sanção estatal.

No contexto do Estado liberal, as liberdades fundamentais assumem papel central, pois representam a essência da limitação do poder estatal (HAARSCHER, 1993). O Estado, nessa concepção, não é chamado a intervir amplamente na vida social, mas a garantir um espaço de autonomia no qual os indivíduos possam agir livremente, expressar suas ideias e desenvolver suas potencialidades. Trata-se de uma lógica jurídica fundada na desconfiança em relação ao poder, razão pela qual a atuação estatal deve ser excepcional e sempre justificada.

As liberdades de primeira geração, portanto, possuem um caráter predominantemente negativo, na medida em que exigem do Estado uma postura de abstenção (BONAVIDES, 2007). Contudo, como bem apontado pela doutrina, essa abstenção não é absoluta (HAARSCHER, 1993). A proteção efetiva das liberdades pressupõe a existência de mecanismos institucionais capazes de assegurar seu exercício, inclusive frente a violações praticadas por outros particulares (HAARSCHER, 1993). Assim, ainda que concebidas como direitos de defesa, as liberdades fundamentais também demandam, em determinadas circunstâncias, uma atuação positiva do Estado.

Para José Afonso da Silva (SILVA, 2016) não é possível definir de forma absoluta liberdade como resistência à coação ou a autoridade. Aduz o renomado constitucionalista:

Portanto, não é correta a definição de liberdade como ausência de coação. O que é válido afirmar é que a liberdade consiste na ausência de toda coação anormal, ilegítima e imoral.

Nesse sentido é que não existe liberdade absoluta (SILVA, 2016). A autoridade, o poder constituído, é a limitação da liberdade - pois a liberdade sem um controle resulta em tirania.

Dentre as liberdades fundamentais, a liberdade de expressão ocupa posição de destaque, sendo considerada um dos pilares do Estado Democrático de Direito (HAARSCHER, 1993). Embora em Haarscher não esteja propriamente essas palavras em um sentido literal, está presente a “liberdade de consciência” como pilar, sendo, portanto, uma inferência. Sua relevância decorre do fato de que ela viabiliza o exercício de outras liberdades e direitos, além de constituir condição indispensável para a formação da opinião pública, protestos, denúncias e muita mais, sendo essencial para o funcionamento do regime democrático. Sem liberdade de expressão, torna-se inviável o debate político, a crítica ao poder e a circulação plural de ideias.

No ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade de expressão encontra proteção constitucional, manifestando-se de diversas formas, como a liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade artística, a liberdade de comunicação e a vedação à censura prévia. Essa proteção reforça a compreensão de que o Estado não pode exercer controle antecipado sobre o conteúdo das manifestações, devendo eventual responsabilização ocorrer apenas de forma posterior e mediante critérios jurídicos bem definidos.

A liberdade de expressão, nesse sentido, não se limita à proteção de discursos majoritários ou socialmente aceitos. Ao contrário, sua função democrática reside justamente na tutela de manifestações impopulares, críticas ou desconfortáveis, desde que não ultrapassem limites juridicamente relevantes. É essa característica que torna o direito à livre expressão especialmente sensível a tentativas de restrição excessiva, sobretudo quando fundamentadas em conceitos amplos ou indeterminados.

### **1.3 Ideias liberais modernas como fundamento dos direitos fundamentais**

Afirmar, contudo, a existência desses direitos não explica a sua origem. Para Guy Haarscher (HAARSCHER, 1993), a origem dos direitos fundamentais podem ser vista sob duas óticas: ou serve como fundamentação da legitimidade do poder, num contexto de questionamento da estrutura de poder ou estariam nas principais ideias liberais da modernidade: o estado de natureza, o direito natural, o contrato social e o racionalismo.

As chamadas ideias liberais modernas constituem o alicerce teórico a partir do qual se constrói a noção contemporânea de direitos fundamentais. Conforme aponta Guy Haarscher, tais direitos não surgem de maneira espontânea ou meramente histórica, mas como consequência direta de determinadas construções filosóficas desenvolvidas no contexto da modernidade, em especial o estado de natureza, o direito natural, o contrato social e o racionalismo. Essas categorias não devem ser compreendidas como descrições empíricas da realidade, mas como modelos teóricos que visam justificar a limitação do poder político e a centralidade do indivíduo na ordem jurídica.

O estado de natureza, nesse sentido, representa uma construção hipotética que antecede a formação do Estado (HAARSCHER, 1993). Longe de possuir pretensões históricas, trata-se de um recurso filosófico destinado a afirmar a liberdade e a autonomia originárias do indivíduo. Ao imaginar uma situação em que os homens vivem sem autoridade política constituída, os teóricos liberais procuram demonstrar que a liberdade não é uma concessão estatal, mas uma condição inerente à própria natureza humana. É justamente a partir dessa concepção que se torna possível afirmar que o poder político necessita de justificação, e não o contrário.

Associado ao estado de natureza, o direito natural surge como expressão normativa dessa liberdade originária. Os direitos naturais, como a vida, a liberdade e a propriedade, são concebidos como anteriores e superiores ao Estado, o que implica reconhecer que nenhuma autoridade política pode suprimi-los arbitrariamente (HAARSCHER, 1993). Nessa perspectiva, o Direito não cria esses direitos, mas apenas os reconhece e os protege. Essa concepção é fundamental para a posterior formulação dos direitos fundamentais, pois estabelece a ideia de que existem limites

materiais ao exercício do poder, independentemente da vontade do governante ou da maioria.

O contrato social, por sua vez, surge como mecanismo teórico destinado a explicar a transição do estado de natureza para a sociedade politicamente organizada (HAARSCHER, 1993). Ao contrário de uma submissão absoluta ao poder, o contrato representa um acordo racional pelo qual os indivíduos renunciam a parcela de sua liberdade em troca de proteção e segurança jurídica. A legitimidade do Estado, portanto, não decorre da força ou da tradição, mas do consentimento dos governados. Nesse modelo, o poder político só se justifica enquanto instrumento de garantia dos direitos previamente existentes, o que reforça o caráter limitado e condicionado da autoridade estatal.

O racionalismo desempenha papel central nesse processo ao afirmar que a organização política e jurídica deve se submeter à razão, e não a fundamentos místicos, religiosos ou tradicionais (HAARSCHER, 1993). A razão passa a ser o critério de validade das instituições, das normas e do próprio poder. É a partir dessa racionalização do Direito que se torna possível conceber os direitos fundamentais como normas universais, aplicáveis a todos os indivíduos em razão de sua condição humana, e não como privilégios concedidos a determinados grupos ou estamentos sociais.

Dessa forma, as ideias liberais modernas convergem para a construção de um modelo jurídico no qual os direitos fundamentais operam como limites ao poder político e como garantias da autonomia individual. Conforme destaca Haarscher, esses direitos não apenas protegem o indivíduo contra o arbítrio estatal, mas também fundamentam a legitimidade do próprio Estado. Um poder que não respeita as liberdades fundamentais deixa de ser juridicamente justificável, pois rompe com as premissas filosóficas que sustentam sua existência.

Essa compreensão é essencial para o desenvolvimento do presente trabalho, na medida em que permite situar a liberdade de expressão, inclusive em sua manifestação humorística, como herdeira direta dessas concepções liberais. A proteção conferida à livre manifestação do pensamento não se justifica apenas por sua utilidade social, mas por sua vinculação intrínseca à ideia de autonomia individual e de limitação do poder. Assim, qualquer tentativa de restringir a liberdade de expressão deve ser analisada à luz dessas premissas fundantes, sob pena de se esvaziar o próprio sentido dos direitos fundamentais no constitucionalismo

contemporâneo.

#### **1.4 Limitações das liberdades fundamentais e colisão de direitos**

Feito esse intróito, a liberdade de expressão humorística surge, nesse contexto de classificação, como um direito de primeira geração. Evidentemente, que a própria classificação, e especificamente do humor, é recente, tendo contribuições relevantes no século XX, como a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O reconhecimento da liberdade de expressão como direito fundamental não implica, contudo, a sua absolutização. O próprio constitucionalismo contemporâneo reconhece que os direitos fundamentais coexistem em um mesmo sistema normativo e, por essa razão, podem entrar em tensão ou colisão. Nesses casos, não se trata de negar a existência de um direito em favor de outro, mas de buscar uma solução que preserve, na maior medida possível, o núcleo essencial de cada um (ALEXY, 2006).

A colisão entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, como a honra, a imagem, a intimidade e a dignidade da pessoa humana, exige uma análise cuidadosa do caso concreto. Nesse sentido, será necessário analisar o ambiente da manifestação, o público envolvido e a intenção do emissor. O desafio jurídico consiste em evitar tanto a supressão indevida da liberdade quanto a tolerância a abusos que causem danos à honra. Para isso, a doutrina constitucional desenvolveu critérios de ponderação, especialmente por meio do princípio da proporcionalidade, que se apresenta como instrumento fundamental para a resolução desses conflitos.

A aplicação da proporcionalidade pressupõe a análise da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito da restrição imposta. Esses critérios permitem avaliar se a limitação à liberdade de expressão é justificada, razoável e compatível com os valores constitucionais. No campo das manifestações humorísticas, essa análise torna-se ainda mais complexa, uma vez que o humor se caracteriza pela ambiguidade, pela ironia e pela ausência de literalidade, elementos que dificultam a identificação objetiva de abusos.

Interessante notar que a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos

já não possui um tom tão individualista que marcava as primeiras concepções de direitos do início da modernidade. Se insere, portanto, no início do século XX, a ideia de limitação das liberdades não só em virtude de outras liberdades, mas se reconhece a existência de uma desigualdade material.

No século XX já está mais do que incipiente a ideia de que todos estão iguais perante a lei - e que a liberdade se expressa de modo igual para todos - é, na verdade, uma ficção. O que existe, na verdade, é uma desigualdade entre grupos.

O Estado, portanto, adquire papel fundamental a partir do início do século XX não apenas como resguardador das liberdades individuais, mas como corretor e distorções a grupos

No âmbito da liberdade de defesa da liberdade de expressão humorística também estará presente a contradição colocada por Haarscher anteriormente: por um lado a expressão artística e humorística é um direito individual e está relacionado com uma autonomia individual. Por outro lado, o Estado deve resguardar o direito dos cidadãos frente aos abusos de outros indivíduos.

## **2 O HUMOR COMO MANIFESTAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

### **2.1 Função social e histórica do humor e sua característica peculiar**

O humor já está presente como expressão na antiguidade. A mais antiga formulação acerca do humor tem origem em Platão e Aristóteles. Os autores fizeram a diferenciação entre a comédia e a tragédia (GRUDA, 2011).

O humor pode ser compreendido como uma forma específica de linguagem, dotada de características próprias que o diferenciam de outras manifestações discursivas. Ele opera, em regra, por meio da ironia, da exageração, da ambiguidade e da quebra de expectativas, elementos que dificultam uma interpretação literal de seu conteúdo. Essa natureza diferente faz com que o humor não se limite à transmissão direta de informações, mas funcione como instrumento de representação social, capaz de expor contradições, tensões e conflitos presentes na vida coletiva.

Enquanto manifestação artística, o humor encontra proteção constitucional no âmbito da liberdade de expressão artística, não pretendendo fazer uma análise literal e real (GRUDA, 2011). A criação humorística, assim como outras formas de arte, não

se propõe a retratar a realidade de maneira fiel, mas a interpretá-la sob uma perspectiva crítica ou caricatural ((GRUDA, 2011). Essa característica reforça a necessidade de cautela na avaliação jurídica de manifestações humorísticas, sob pena de se exigir do humor um grau de racionalidade e literalidade incompatível com sua própria essência.

O humor não é algo rígido, estático e nem controlado. Dizer se alguém pode ou deve sorrir de uma piada ou encenação soa, no mínimo, autoritário. O humor já está presente nas sociedades antigas, como Grécia e Roma, muitas vezes como forma de encenação ou peças, seja representando os deuses, as autoridades ou a dinâmica social do período - como muitas vezes representadas em grandes obras cinematográficas.

Segundo GRUDA (GRUDA, 2011) o humor nunca pretendeu ser leve - ao contrário, sempre teve um componente meio ácido, atuando muitas vezes como uma nova forma de representação da sociedade - não se pretendendo ser uma representação fiel, mas quase uma caricatura.

Ao longo da história, o humor desempenhou relevante função social, frequentemente atuando como instrumento de crítica às estruturas de poder, às normas morais e aos valores dominantes (GRUDA, 2011). Em diversos contextos históricos, manifestações humorísticas serviram como uma das poucas formas possíveis de questionamento da autoridade política, religiosa ou social, justamente por se apresentarem de maneira indireta e simbólica. O riso, nesse sentido, não representa apenas entretenimento, mas também uma forma de resistência e de contestação.

Essa dimensão crítica do humor explica, em grande medida, seu potencial de incômodo. Ao expor fragilidades, incoerências ou hipocrisias sociais, o humor inevitavelmente atinge sensibilidades e provoca reações adversas. Tal característica, contudo, não pode ser interpretada automaticamente como abuso ou violência, sob pena de se esvaziar o próprio papel social do humor. Em sociedades democráticas, o desconforto gerado por determinadas manifestações discursivas constitui parte inerente do debate público e não pode, por si só, justificar restrições jurídicas.

Nesse sentido, o humor sempre teve um caráter meio profano, disruptivo, sempre presente em festas pagãs e populares, em oposição a grupos mais formais, como a igreja e o estado.

É nesse sentido que o humor adquiriu uma característica incômoda - onde

diferentes grupos passam a sentir-se inconformados ou atingidos.

No contexto da sociedade contemporânea, não só no Brasil mas em outros países se tem debatido acerca da existência de um humor “politicamente correto” e um humor “politicamente incorreto”. Nesse momento é que o debate se desloca para um debate político e quase partidário.

A distinção entre humor “politicamente correto” e “politicamente incorreto” emerge no contexto contemporâneo como reflexo de disputas simbólicas mais amplas acerca dos limites da linguagem. Embora frequentemente utilizada de forma simplificada no debate público, essa categorização revela uma tensão entre a preocupação com os efeitos sociais do discurso e a defesa da liberdade de expressão como valor fundamental. O risco dessa polarização reside na transformação do humor em objeto de avaliação moral permanente, submetido a parâmetros externos que nem sempre dialogam com sua natureza artística.

Quando o debate sobre o humor se desloca para um campo extremamente moral, há o perigo de se impor uma padronização do discurso, na qual apenas determinadas formas de expressão seriam socialmente aceitas. Tal dinâmica pode conduzir à autocensura e ao empobrecimento do espaço público, na medida em que manifestações críticas ou provocativas passam a ser evitadas por receio de sanções sociais ou jurídicas (SANTOS; NUNES; SOUZA NETO, 2025). O desafio consiste, portanto, em compatibilizar a legítima preocupação com a dignidade de grupos vulneráveis com a preservação de um ambiente discursivo plural e livre.

Sobre o controle da linguagem, se percebe isso na abordagem de GRUDA (GRUDA, 2011) em que citando o autor Barthes, ao falar da linguagem em forma de discurso, é afirmado que “toda linguagem é fascista” . O autor do artigo não está retratando a opinião dele, mas sim de outro, em um contexto em que se está falando na capacidade de representação de ideias dominantes por meio da linguagem, o que ocorreria também no humor.

## **2.2 Teorias acerca do humor**

Existem teorias que buscam explicar a forma forma de funcionamento do humor e os seus mecanismos. São as mais importantes: teoria da superioridade; teoria psicanalítica e teoria da incongruência.

### **2.2.1 Teoria da superioridade**

A teoria da superioridade é uma das explicações mais antigas sobre o humor e encontra suas bases em reflexões clássicas que associam o riso a uma sensação de vantagem momentânea em relação ao outro. Em autores como Aristóteles e Thomas Hobbes, o riso surge quando o indivíduo percebe a própria condição como superior à de alguém que é exposto ao ridículo, ao erro ou à fragilidade (GRUDA, 2011). Nessa perspectiva, o humor não se limita a um fenômeno psicológico individual, mas revela uma dimensão profundamente social, pois depende da existência de hierarquias previamente estabelecidas. Rir de alguém implica reconhecê-lo como inferior em determinado aspecto, seja moral, intelectual ou social, o que faz do humor um instrumento ambíguo: ao mesmo tempo em que reforça laços entre aqueles que compartilham o riso, também pode operar como mecanismo de exclusão simbólica, reafirmando desigualdades e posições de poder no interior da vida social.

### **2.2.2 Teoria psicanalítica do humor**

A teoria psicanalítica do humor, desenvolvida sobretudo por Sigmund Freud, desloca a explicação do riso para o campo do inconsciente e das dinâmicas psíquicas. Para Freud, o humor e o chiste permitem uma economia de energia psíquica, na medida em que possibilitam a expressão indireta de conteúdos reprimidos, reduzindo tensões internas e produzindo prazer. O riso, nesse sentido, não decorre apenas de uma situação externa, mas de um processo interno de liberação afetiva, mediado por mecanismos como a repressão e a sublimação. Ainda que essa abordagem enfatiza a subjetividade, ela não ignora o contexto social, pois aquilo que pode ser objeto de humor é condicionado por normas culturais e morais. Assim, o humor revela-se como uma prática situada historicamente, capaz de expressar conflitos sociais e individuais de forma indireta, ao mesmo tempo em que mantém certa adaptação às regras de convivência coletiva.

### **2.2.3 Teoria da incongruência**

A teoria da incongruência compreende o humor como resultado da percepção de uma ruptura inesperada entre ideias, expectativas ou padrões de sentido previamente estabelecidos (KANT, 1790). Segundo essa abordagem, o riso surge quando o indivíduo se depara com uma situação, enunciado ou imagem que contraria a lógica esperada, produzindo um contraste súbito entre o que se antecipava e o que efetivamente ocorrera (KANT, 1790). O elemento central da comicidade, portanto, não está no conteúdo em si, mas na surpresa gerada pela quebra de expectativas cognitivas.

Essa teoria parte do pressuposto de que o ser humano organiza a realidade a partir de esquemas mentais relativamente estáveis, responsáveis por orientar a interpretação dos acontecimentos cotidianos. O humor emerge quando esses esquemas são momentaneamente desorganizados, revelando uma incongruência entre diferentes planos de sentido. O riso funciona, assim, como reação à reconfiguração inesperada da compreensão da realidade, permitindo ao indivíduo reconhecer e assimilar a contradição apresentada.

No humor crítico, a incongruência frequentemente se manifesta por meio da ironia, do exagero ou da inversão de papéis sociais, estratégias que exploram o contraste entre normas socialmente aceitas e situações que as subvertem. Ao evidenciar essas dissonâncias, o humor não apenas provoca o riso, mas também expõe contradições presentes nas convenções sociais, políticas ou morais. Dessa forma, a incongruência pode operar como instrumento de questionamento simbólico da ordem estabelecida.

## **2.3 Limites do humor e da liberdade de expressão**

Os debates em torno dos limites do humor são eminentemente contemporâneos e isso se dá porque o humor está inserido socialmente, se relacionando com outras áreas. No contexto moderno e contemporâneo, com o

surgimento dos direitos fundamentais, tem-se a teorização acerca dos direitos da personalidade da pessoa (BARROSO, 2004). Então diferentemente da antiguidade e da idade média, em que se vivia um momento histórico diferente, o presente tempo coloca o homem no centro do debate, com suas subjetividades e características. O constitucionalismo então irá tutelar a imagem, a intimidade.

A análise dos limites jurídicos do humor exige a consideração dos direitos da personalidade, tais como a honra, a imagem e a intimidade, amplamente protegidos pelo ordenamento constitucional. Esses direitos visam resguardar a esfera individual contra exposições indevidas que possam causar danos relevantes à dignidade da pessoa humana. No entanto, a simples existência de desconforto ou ofensa subjetiva não é suficiente para caracterizar, automaticamente, uma violação juridicamente relevante.

No caso específico das manifestações humorísticas, a avaliação jurídica deve levar em conta elementos como o contexto da manifestação, o público a que se destina, a condição de pessoa pública ou privada do eventual atingido e a intenção comunicativa do autor, ou seja, a performance artística. A ausência de literalidade e a presença de exagero ou caricatura tornam inadequada a aplicação de critérios rígidos ou puramente objetivos. Assim, a responsabilização jurídica do humor deve ocorrer de forma excepcional, apenas quando demonstrado um abuso claro e desproporcional do direito à livre expressão.

Nesse sentido, a liberdade de expressão humorística se insere na lógica constitucional da responsabilização posterior, e não da censura prévia. A intervenção estatal deve ser sempre subsidiária e justificada, evitando-se soluções que, sob o pretexto de proteção de direitos, acabam por restringir indevidamente a criação artística e o debate público.

Somado a isso tem a preocupação, também recente, acerca dos grupos vulneráveis, tendo o século XX sido marcado por reivindicações de grupos que se viam insatisfeitos, sendo os principais o Movimento Negro, O movimento feminista e o movimento LGBT.

Obviamente o debate em torno do limite do humor, e da liberdade de expressão de forma geral, não está exclusivamente ligado aos direitos das personalidades desses grupos. Porém, o caso desses grupos são peculiares pois sofrem a violência de um modo diferente.

### **3 PRECONCEITO RECREATIVO, OPRESSÕES ESTRUTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO HUMORÍSTICA**

#### **3.1 Teorias da discriminação e a liberdade de expressão humorística**

##### **3.1.1 Teoria do racismo estrutural**

Para Silvio Almeida (ALMEIDA, 2019), o conceito de raça surge na modernidade, no contexto da expansão marítima europeia. Após descobrir um “novo mundo”, o homem branco europeu percebeu as diferenças existentes entre o “mundo civilizado” e o “mundo primitivo” - caracterização essa que posteriormente passou a ser a própria justificativa do colonialismo.

Posteriormente, surgidas e notadas as diferenças entre os povos, surgiria a classificação com base nas características presentes, segundo Almeida. Nesse sentido, com base nisso, o homem europeu era visto como instruído, racional, conhecedor da cultura e das artes, com acesso à razão universal. Os colonizados eram brutos, sem cultura, o que justificava a sua dominação (ALMEIDA, 2019).

Mais tardiamente, as teorias que buscavam explicar essas diferenças - e a superioridade do europeu - ficariam mais sofisticadas e iriam e iriam adquirir - temporariamente - um status científico (ALMEIDA, 2019).

As afirmações que viriam a ser difundidas eram a de que o homem negro e mestiço eram naturalmente inferior - conhecido como racismo biológico - e que o espaço em que viviam daria início a práticas imorais. Também se enxergava o relacionamento inter-racial como uma prática “degenerada”.

Para Silvio Almeida (ALMEIDA, 2019), existe uma diferenciação entre racismo, preconceito racial e discriminação racial. O racismo é uma discriminação racial sistemática a determinados grupos com base na sua categorização; preconceito racial é a própria estereotipação de um grupo; a discriminação racial é a diferença de tratamento com na categorização. Esse tratamento diferenciado pode ser em razão da cor da pele ou da cultura de determinado grupo.

Almeida ainda distingue, apoiado em uma diferenciação feita por Adilson Moreira, entre discriminação direta e indireta. A discriminação direta é quando existe uma ação intencional, enquanto a indireta não existe uma “intencionalidade explícita”. A cumulação entre as duas formas de discriminação é que desencadeia a

estratificação social de um grupo (ALMEIDA, 2019).

Essa diferenciação é importante porque é possível dizer que é a partir da ideia de uma discriminação não intencional que posteriormente se irá abordar ideias como a de um racismo recreativo e um racismo estrutural.

### **3.1.2 Teoria do racismo recreativo**

Segundo Adilson Moreira (MOREIRA, 2019), o racismo é uma construção histórica, da mesma forma que o próprio conceito de raça. Para o autor, o racismo não está baseado em apenas uma distinção biológica, mas se trata de uma construção social. Desse modo, conceitos como “branquitude” e “negritude” representariam hábitos, valores, culturas que foram construídos ao decorrer dos séculos que envolveram a sociedade colonizada por meio da escravidão.

Com base na hegemonia da cultura europeia, isso “permitiu que o sistema econômico, os valores religiosos, a estrutura política e a tradição cultural dos países europeus se tornassem parâmetros universais” (MOREIRA, 2019). Também destaca o autor que enquanto o homem branco, em um momento em que passou a se refletir acerca da raça, passou a ser colocado como superior, o homem negro africano passou a ser colocado como inferior, como forma de justificativa da exploração.

Moreira afirma que o racismo não possui apenas um sentido direto de discriminação, mas também possui um discurso implícito presente na cultura.

Para o autor, um conceito importante é o de projeto racial, que seria a forma como um grupo racial domina outro grupo. A própria desimportância como a questão da raça é tratada no Brasil seria consequência desse projeto racial. Piadas feitas por motivos raciais também seriam consequência desse projeto de dominação.

A raça é que estrutura as relações de poder em uma sociedade e é usada para legitimar e deslegitimar condutas, a depender do grupo a qual as condutas são direcionadas. Nesse sentido, a discriminação direta já não seria a principal forma de racismo, tendo em vista as outras formas de manifestação do racismo (MOREIRA, 2019).

Para Moreira, o racismo pode se manifestar de diversas formas, sendo a forma direta a mais comum e conhecida. Desse modo, para o autor, em que pese ter ocorrido importantes mudanças nos últimos tempos, em que se houve a condenação por meio da moralidade pública do racismo escancarado e direto, o racismo velado ainda

Na concepção de Moreira, o racismo recreativo configura-se como uma forma sofisticada, cotidiana e socialmente tolerada de discriminação racial, manifestando-se por meio do humor, da ironia, da brincadeira e de comentários supostamente inofensivos que, embora apresentados como entretenimento, produzem efeitos concretos de exclusão, humilhação e hierarquização racial.

Para o autor, o riso atua como um mecanismo de legitimação da violência simbólica, pois neutraliza críticas ao enquadrar práticas discriminatórias como simples piadas, permitindo sua normalização social e dificultando a responsabilização moral e jurídica. Nesse contexto, o humor não deve ser compreendido apenas como expressão individual, mas como instrumento de poder social, capaz de definir quem ocupa a posição de sujeito e quem é reduzido a objeto do discurso, reafirmando a centralidade da branquitude como padrão de normalidade e impondo aos grupos racializados lugares de subordinação simbólica.

Ainda que não haja intenção explícita de ofensa, o impacto social dessas práticas permanece discriminatório, uma vez que reforça estereótipos negativos e contribui para a manutenção das desigualdades raciais (MOREIRA, 2019). É perceptível, embora não expressamente, que na ideia de Moreira o racismo recreativo ao racismo estrutural, argumentando que tais manifestações só são possíveis em uma sociedade já marcada por hierarquias raciais consolidadas, de modo que o humor racista não cria o racismo, mas o reproduz e o atualiza no cotidiano, sobretudo no plano cultural e simbólico (MOREIRA, 2019). Por fim, o autor sustenta que a liberdade de expressão não pode ser interpretada de forma absoluta, pois discursos recreativos que violam a dignidade humana, comprometem o direito à igualdade e produzem danos sociais mensuráveis devem ser analisados à luz dos princípios constitucionais, não como censura ao humor, mas como reconhecimento de seu potencial opressivo (MOREIRA, 2019).

Como é possível ver, as teorias como a do racismo estrutural e do racismo recreativo passaram a ocupar um papel central no debate nos últimos anos. Essas

teorias, ao interpretarem práticas discursivas humorísticas antes vistas normalizadas como sendo expressões de uma violência sistêmica, o fizeram ampliando o campo de análise para além da intenção individual do agente, deslocando o foco para os efeitos sociais e simbólicos da linguagem.

Embora se deva reconhecer que essas abordagens oferecem importantes contribuições para a compreensão das desigualdades sociais e econômicas, sua aplicação automática ao campo da liberdade de expressão humorística não é apropriada, especialmente quando se considera a possibilidade de restrição de manifestações artísticas com base em critérios amplos ou indeterminados como “violência simbólica”.

### **3.2 Outros formas de discriminação estrutural**

A ampliação do debate acerca do racismo recreativo para outras formas de opressão estrutural, como o machismo e a LGBTfobia, tem ocorrido de maneira semelhante no campo teórico e no discurso público (SANTOS; GRUDA, 2022). Assim como no caso do racismo, tais fenômenos são compreendidos por parte dos teóricos contemporâneos como expressões de desigualdades historicamente construídas e reproduzidas por meio de práticas culturais, institucionais e simbólicas. O humor, nesse contexto, passa a ser analisado não apenas como manifestação artística ou comunicativa, mas como possível veículo de perpetuação dessas estruturas de dominação.

No que se refere ao machismo, a teoria da opressão de gênero parte do reconhecimento de que as mulheres, ao longo da história, foram submetidas a relações assimétricas de poder, sendo frequentemente representadas de forma estereotipada ou objetificada. Piadas que exploram papéis tradicionais de gênero, fragilidades atribuídas ao feminino ou expectativas sociais impostas às mulheres são, sob essa ótica, interpretadas como manifestações simbólicas de uma cultura patriarcal. Do mesmo modo, no campo da LGBTfobia, argumenta-se que o humor que recorre a estereótipos relacionados à orientação sexual ou identidade de gênero contribui para a marginalização social desses grupos, reforçando padrões normativos de sexualidade.

Embora essas análises apresentem contribuições relevantes para a compreensão das dinâmicas sociais de exclusão, sua transposição automática para o campo jurídico suscita questionamentos semelhantes àqueles observados no debate sobre o racismo recreativo. A atribuição de caráter discriminatório a manifestações humorísticas com base exclusivamente em sua relação temática com determinados grupos pode conduzir a uma ampliação excessiva do conceito de violência, esvaziando a distinção entre discurso ofensivo e manifestação artística legítima.

Assim como no caso do racismo, a análise jurídica do humor supostamente machista ou LGBTfóbico não pode prescindir da consideração do contexto, da intenção comunicativa e do conteúdo específico da manifestação. A simples presença de elementos relacionados a gênero ou sexualidade não é suficiente para caracterizar, por si só, uma manifestação humorística como violenta. Exigir do humor um compromisso permanente com padrões morais ou políticos previamente definidos pode resultar em restrições incompatíveis com a liberdade de expressão e com a pluralidade de ideias próprias de uma sociedade democrática.

#### **4. CASOS JUDICIAIS**

A análise de casos judiciais concretos permite compreender de que modo as tensões teóricas entre liberdade de expressão, dignidade da pessoa humana e combate à discriminação têm sido enfrentadas pelo Poder Judiciário. Diferentemente do debate doutrinário, que admite maior grau de abstração, a atuação jurisdicional exige decisões concretas a situações específicas, nas quais se tornam evidentes os riscos tanto da tolerância a abusos quanto da restrição excessiva do discurso.

No contexto brasileiro, observa-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado papel central na delimitação do alcance da liberdade de expressão, especialmente quando esta entra em colisão com valores constitucionais como a igualdade e a vedação ao racismo. No campo do humor, tais conflitos revelam-se ainda mais complexos, em razão das características próprias da linguagem humorística, marcada pela ironia, pela ambiguidade e pelo exagero.

A seguir serão abordados alguns casos judiciais, não exclusivamente julgados pelo STF, mas que dialogam diretamente com o tema discutido.

#### **4. 1 Caso Léo Lins**

O caso envolvendo o humorista Léo Lins ganhou ampla repercussão nacional ao colocar em evidência os limites da liberdade de expressão humorística diante de acusações de práticas discriminatórias. Em apresentações públicas e conteúdos audiovisuais, o comediante utilizava piadas envolvendo grupos, sob a égide do ordenamento pátrio, considerados socialmente vulneráveis, como pessoas negras, pessoas com deficiência, mulheres e integrantes da comunidade LGBTQIA+, sustentando que o caráter artístico, humorístico e não intencional de ofensa.

A decisão em primeira instância proferida no caso procurou ditar uma tendência de analisar o humor não apenas sob a ótica da intenção do expressa indivíduo, mas também a partir de seus possíveis impactos sociais. Argumentou-se que determinadas manifestações, ainda que apresentadas como piadas, poderiam reforçar estereótipos ofensivos e contribuir para a normalização de desigualdades estruturais, razão pela qual a liberdade de expressão não poderia ser considerada absoluta.

Sob a perspectiva crítica adotada neste trabalho, o caso evidencia um exagero, tendo em vista que contraria a liberdade artística.. A responsabilização do comediante, embora fundamentada na proteção da dignidade humana, levanta questionamentos sobre censura, tendo em vista que muitas das manifestações ocorriam no palco. Quando também se fala em critérios de diferenciação para piadas aceitáveis para discurso de violência, inclusive envolvendo grupos minoritários, se está adotando como pressuposto que essa diferenciação possa existir. Porém, é sabido que, com base em uma discurso de violência sistêmica, se analisado sob a ótica da linguagem, nenhum tipo de piada ou sátira seria aceitável.

#### **4. 2 Caso Rafinha Bastos x Wanessa Camargo**

O episódio envolvendo o humorista Rafinha Bastos e a cantora Wanessa Camargo constitui um dos precedentes mais emblemáticos sobre os limites do

humor no ordenamento jurídico brasileiro. A controvérsia teve origem em declaração proferida pelo comediante em programa televisivo, na qual fez referência à gravidez da artista de forma considerada ofensiva, sob a justificativa de humor.

No âmbito judicial, entendeu-se que a manifestação extrapolou os limites da liberdade de expressão, atingindo de maneira desproporcional a honra e a dignidade da pessoa envolvida. A decisão destacou que, embora o humor goze de proteção constitucional, tal proteção não é absoluta, sobretudo quando a manifestação não se dirige à crítica social ampla ou institucional, mas a um ataque direto e pessoal, desprovido de conteúdo satírico relevante.

Esse caso revela a importância da análise do contexto e da finalidade comunicativa da manifestação. Diferentemente de sátiras genéricas ou críticas a instituições, a fala atribuída ao humorista incidiu diretamente sobre uma pessoa determinada, em situação de exposição pessoal, o que reforça a legitimidade da responsabilização posterior. Trata-se de exemplo em que a intervenção judicial não compromete a liberdade de expressão, mas atua como mecanismo de proteção dos direitos da personalidade, preservando o equilíbrio entre liberdade e dignidade.

#### **4.3 Caso Portas dos Fundos e o Especial de Natal**

Outro caso de grande relevância para o debate sobre liberdade de expressão envolve o grupo humorístico Porta dos Fundos e a veiculação de um especial de Natal que satirizava figuras centrais do cristianismo. Embora não envolva diretamente grupos considerados vulneráveis, a abordagem se faz importante, tendo em vista que envolve humor e sátiras supostamente ácidas e ofensivas. A obra provocou intensa reação social, especialmente de grupos religiosos, que alegaram ofensa à fé e desrespeito a símbolos sagrados, resultando em ações judiciais e pedidos de censura do conteúdo.

Ao analisar o caso, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a proteção constitucional à liberdade de expressão artística e à liberdade de criação. Entendeu-se que a sátira religiosa, ainda que cause desconforto ou indignação a determinados grupos, insere-se no âmbito da crítica simbólica e artística, não

configurando, por si só, discurso de ódio ou incitação à violência (STF, Rcl 38.782, 2020).

A decisão destacou que a liberdade religiosa não implica imunidade absoluta a críticas ou representações satíricas. Em uma sociedade plural, a convivência entre diferentes crenças pressupõe a tolerância a manifestações que desafiem valores e dogmas, desde que não haja estímulo à violência ou à discriminação concreta.

O caso do Porta dos Fundos evidencia, assim, a distinção entre humor ofensivo dirigido a indivíduos específicos e manifestações artísticas de caráter geral, voltadas à crítica de ideias, instituições ou tradições culturais. Analogamente, creio que esse posicionamento poderia servir para o sátiras envolvendo grupos minoritários, em que pese as nuances que diferenciam as situações.

#### **4.4 Reconhecimento do racismo estrutural pelo STF (ADPF 973 – APDF pelas Vidas Negras)**

Em julgamento recente da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 973 (STF, ADPF 973/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 2023), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de um racismo sistêmico na sociedade brasileira. Com base nisso, é possível compreender que a Corte Suprema brasileira reconheceu expressamente a existência do racismo estrutural como elemento relevante para a compreensão das desigualdades raciais no Brasil. Esse reconhecimento aparece, sobretudo, em decisões relacionadas a políticas de ação afirmativa, à interpretação do crime de racismo e à proteção de grupos historicamente discriminados.

Ao admitir o racismo estrutural como dado da realidade social brasileira, o STF amplia o horizonte interpretativo do direito, como já abordado e discutido anteriormente as consequências da adoção dos pressupostos do racismo estrutural, permitindo que a análise jurídica não apenas leve em consideração um fato histórico documentado e que é conhecido os seus impactos sociais e econômicos, mas o impacto da linguagem e do discursos que afetam esses grupos.

Todavia, apesar do reconhecimento do racismo sistêmico, ainda é cedo para quais serão os impactos no âmbito da liberdade de expressão.

Desse modo, para finalizar esse capítulo, se reitera que o uso do conceito de racismo estrutural e racismo recreativo como fundamento para limitações ao humor exige não podem desprezar o contexto da fala, o ambiente, as pessoas envolvidas e até mesmo o nível de ofensa, sob pena de se estabelecer uma presunção de discriminação baseada exclusivamente na temática do discurso. A atuação do Judiciário deve evitar soluções abstratas ou generalizantes, sob pena de comprometer a segurança jurídica e o pluralismo democrático.

## **5 DISCUSSÕES E COLOCAÇÕES**

Como é possível ver, as teorias contemporâneas da discriminação ampliaram significativamente o campo de análise das práticas sociais, deslocando o foco exclusivo da intenção individual para os efeitos estruturais das ações e discursos. Nesse contexto, o racismo e, em certa medida, o machismo e a homofobia, passam a ser compreendidos não apenas como comportamentos isolados, mas como fenômenos reproduzidos cotidianamente por meio de práticas institucionais, culturais e simbólicas. A linguagem, nesse cenário, assume papel central, pois atua como meio de produção e reprodução de violência.

Essa ampliação teórica, embora relevante para a compreensão das desigualdades históricas e atuais, quando usada de forma acrítica para o campo da liberdade de expressão, especialmente no que diz respeito à liberdade humorística, pode acabar cerceando essa forma de expressão artística, tendo em vista que a discriminação não está na intenção do indivíduo, nem no contexto da fala, mas no conteúdo.

Ao se atribuir caráter discriminatório a manifestações discursivas independentemente da intenção do agente ou do contexto comunicativo, corre-se o risco de diluir os critérios jurídicos tradicionais de responsabilização, substituindo-os por juízos amplos e indeterminados. O Direito, contudo, exige parâmetros minimamente objetivos, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões.

Como já colocado anteriormente, essas concepções partem de um pressuposto que a linguagem propaga ideologias dominantes mesmo que de modo não perceptível. Daí a afirmação de que toda “linguagem é facista”. Ocorre que, se

aceito todos esses pressupostos, se cria um certo tipo de controle da linguagem que não é concebível em uma sociedade plural, uma espécie de novlíngua, como presente em 1984 de George Orwell.

Embora conceitos como estes estejam consolidados, seria de extrema importância uma boa delimitação que pudesse distinguir no caso concreto como uma piada pode ser racista, machista, homofóbica e como ela pode não ser. Obviamente, há de se colocar que apenas a intenção de “zombaria” ou dar causa a um tom risível em uma situação não seria suficiente para classificar como preconceituosa uma piada, tendo em vista que foi abordado que um dos fins do humorismo é fazer rir, não importando o conteúdo.

Apesar da concepção de minoria não possuir apenas um significado acadêmico, mas também carregada de certa juridicidade no ordenamento pátrio, é necessário se observar com cautela a proibição de toda e qualquer piada com um grupo. Assim, a Constituição Brasileira de 1988 consagra tratamentos diferenciados para determinados grupos - como para mulheres. Outras medidas mais recentes também incluíram no ordenamento pátrio o tratamento diferenciado, como o sistema de cotas nas universidades, tendo a sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Tais medidas presentes no ordenamento pátrio podem ser vista como parte de uma discriminação positiva, conceito este presente na obra de Almeida, bem como de outros autores e tem como fim corrigir distorções históricas vivenciadas por certos grupos de pessoas, seja em razão da cor da pele, hábitos culturais, orientação sexual, etc. Ocorre que tais medidas ocorrem no âmbito de uma marginalização econômica em relação com a raça, sendo a exclusão influenciada também influenciada por questões econômicas.

No campo da liberdade de expressão, o contexto é diferente. Ao serem difundidos de modo compartilhados, conceitos como racismo estrutural e racismo recreativo - e outras interpretações análogas, como enxergar o machismo e a homofobia sob uma ótica estrutural, bem como analisar um certo tipo de humor como discriminação a esses grupos - pode acabar criando uma espécie de censura prévia.

Em que pese o racismo, e outras formas de discriminação, ocorrer por meio da fala, a intenção do autor não pode ser desprezada.

Desse modo, embora seja inegável que determinados grupos sociais tenham

sido historicamente marginalizados, submetidos a práticas discriminatórias e excluídos de espaços de poder, tal realidade não autoriza, por si só, a supressão ou restrição indiscriminada da liberdade de expressão. A proteção contra a discriminação não pode ser instrumentalizada como fundamento para uma forma velada de censura, especialmente quando se trata de manifestações humorísticas.

Nesse contexto, a adoção acrítica da noção de racismo recreativo, independentemente do contexto, da intenção comunicativa ou do conteúdo específico da manifestação, pode gerar um efeito inibidor sobre o discurso público, restringindo expressões legítimas sob o argumento de proteção de grupos vulneráveis. Tal postura, embora bem-intencionada, pode resultar em excessos incompatíveis com o regime democrático.

Do mesmo modo, a invocação das teorias do racismo estrutural como justificativa automática para a limitação do humor e da sátira corre o risco de esvaziar o próprio conteúdo da liberdade de expressão, transformando-a em um direito meramente formal. Isso porque, em sociedades democráticas, a liberdade de expressão protege não apenas discursos consensuais ou confortáveis, mas também manifestações críticas, provocativas e, por vezes, desconfortáveis.

Assim, reconhecer a existência da marginalização histórica de determinados grupos não implica admitir que toda manifestação humorística relacionada a tais grupos seja, necessariamente, discriminatória ou ilícita. A análise jurídica deve ser realizada caso a caso, considerando-se o contexto, o conteúdo, a finalidade comunicativa e o impacto concreto da manifestação, sob pena de se instaurar um ambiente de autocensura incompatível com os valores constitucionais.

## **6 CONCLUSÃO**

Esse estudo buscou entender se é possível afirmar a existência de um humor “machista”, “racista” ou “homofóbico” de uma maneira prévia, sem atentar para o contexto fático. As conclusões são que, se adotadas as premissas e pressupostos da teoria do racismo, machismo e homofobia estrutural, qualquer manifestação ou piada com grupos considerados minoritários será caracterizado como violência - isso porque essa teoria adota uma visão de violência sistemática contra esses grupos. Contudo, é preciso muita cautela no encorajamento da teoria da opressão estrutural,

isso porque, na prática, ela pode representar uma ameaça à liberdade de expressão, ao menos da forma que se pretende atualmente.

Embora, de fato, o exame da história aponte para o desfavorecimento dos grupos citados, isso não significa que uma piada possa representar uma forma de discriminação contra esses grupos - muito distante da verdadeira violência vivenciada no dia a dia. Aliado a isso, tem que se deve sempre prevalecer o princípio da liberdade de expressão e da pluralidade de ideias, essencial em uma sociedade democrática. Creio não ser possível afirmar que uma piada possa ser confundida com discurso de ódio. O discurso de ódio se caracteriza por uma ojeriza ou vontade de destruição. No que se refere à exclusão desses grupos, creio que existem medidas mais efetivas de inserção na sociedade, de âmbito econômico e social, do que a proibição de piadas.

No que se refere a violência sofrida por grupos considerados minoritários, repita-se, não se nega que ocorra e que de alguma possa ser expressado por meio da linguagem. Ocorre que a linguagem muitas vezes é ambígua, imprecisa e nem sempre será possível determinar se de fato uma fala ou ato está representando uma forma de violência ou não. Aqui reside o problema de se amplificar para o aspecto legal essas formas de violências muitas vezes inconscientes.

Nesse sentido é que eu compreendo que a teoria do racismo estrutural, bem como outras abordagens análogas que expandem essa forma de violência em relação a outros grupos minoritários são importantes para o debate, mas não podem ser aplicadas de forma acrítica.

Por fim, afirmar que piadas não devem ser vistas previamente como um discurso discriminatório não significa afirmar que uma manifestação não possa ser racista, machista e homofóbica, inclusive usando do humor. O que se coloca é que isso deve ser averiguado caso a caso.

## **REFERÊNCIAS**

**ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 5a edição, revista e atualizada. São Paulo. Malheiros, 2008.**

**ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Pólen, 2019.**

**BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 235, p. 1–36, jan./mar. 2004.**

**BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 15 edição. São Paulo. Malheiros, 2007.**

**BONAVIDES, Paulo. Do Estado Liberal ao Estado Social. 7a edição. São Paulo. Malheiros, 2004.**

**BRUM, André Luiz de Oliveira; LEITE, Isabella Vettorazi; ARAÚJO, Ícaro Silva de. Conflitos entre direitos fundamentais: liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana. Revista Científica Semana Acadêmica, Fortaleza, v. 10, n. 218, 2022.**

**GRUDA, Mateus Pranzetti Paul. Uma análise do discurso do humor. Travessias, Cascavel, v. 5, n. 1, p. 747–760, 2011.**

**HAARSCHER, Guy. Filosofia dos direitos do homem. Lisboa: Instituto Piaget, 1993.**

**MOREIRA, Adilson José. Racismo recreativo. São Paulo: Pólen, 2019.**

**SANTOS, Eduardo dos; NUNES, Geilson; SOUZA NETO, Antônio Cecilio de. Piada não é crime! Razões para a prevalência da liberdade de expressão sobre o pseudo racismo recreativo. Revista Jurídica Direito & Realidade, v. 16, p. 108–138, nov. 2025.**

**SANTOS, Ronaldo Adriano Alves dos; GRUDA, Mateus Pranzetti Paul. “Quem ri por último?”: reflexões acerca das (inter)relações entre humor e homofobia. Revista de Psicologia da UNESP, v. 21, n. 1, p. 91–115, 2022.**

**SANTOS, Pedro Henrique Alves; SÁ, Renan Soares Torres de; ROCHA, Rosênia**

**Freire. Racismo estrutural e racismo recreativo: um diálogo entre a produção teórica de Adilson Moreira, Silvio Almeida e Thiago Teixeira. LegalisLux – Direito, Belém do São Francisco, v. 3, n. 2, 2021.**

**SERAFIM, Naruna Gabrieli; SILVA, Natã Franco de Oliveira; MORET, Márcia Cristina Florêncio Fernandes; LOPES, William Araujo. O humor e as teorias do riso. Revista FIMCA, v. 12, n. 1, abr. 2025. DOI: 10.37157/fimca.v12i1.1114.**

**SILVA, Roberta Soares da. Dignidade humana. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/507/edicao-1/dignidade-humana>**

**SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional. 39 edição, revista e atualizada. São Paulo. Malheiros, 2015.**

**STF, Rcl 38.782/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2020**

**STF, ADPF 973/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 2023**

**KANT, Immanuel. Crítica da faculdade de julgar. Tradução de Fernando Costa Mattos. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2016.**